



Art. 4º - Determinar que as novas comunicações de cumprimento de Mandados de Prisão Criminais sejam concluídas com urgência, para decisão acerca da necessidade de manutenção da prisão.

Art. 5º - Determinar que não sejam expedidos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, novos Mandados de Prisão decorrentes de condenação criminal transitada em julgado nos casos em que a sentença condenatória possibilitou ao sentenciado recorrer em liberdade.

Art. 6º - Determinar que antes do encaminhamento de qualquer pessoa à Unidade Prisional de Maués a Autoridade Policial encaminhe o custodiado ao Serviço de Saúde Municipal para certificação acerca do seu estado geral de saúde, devendo ser exigido o cumprimento do protocolo das autoridades sanitárias atinentes à pandemia do novo coronavírus.

Art. 7º - Estabelecer, com lastro na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, como critérios para a saída antecipada de reeducandos em cumprimento de pena em regime fechado para o regime semiaberto:

I - ter o reeducando cumprido, no regime fechado, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena unificada e liquidada, descontando-se, previamente, o tempo de detração e os dias remidos, independente da natureza dos crimes que o reeducando cumpre pena;

II - ostentar o reeducando boa conduta carcerária, certificada há menos de 03 (três) meses pela Autoridade Penitenciária, conforme regulamento Penitenciário do Estado do Amazonas;

III - não ter sido o reeducando condenado, definitivamente, em processo administrativo de apuração de falta grave nos últimos dois anos.

Parágrafo único - nos casos de reeducandas mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, o prazo previsto no art. 7º, I, da presente portaria será de 1/12 (um doze avos);

Art. 8º - Determinar ao Cartório que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conclua os autos de presos em execução de pena em regime fechado, para a avaliação da possibilidade de concessão de progressão de regime sob o agrupador "MUTIRÃO COVID19".

Parágrafo único - nos casos de reeducandas mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco dever-se-á utilizar o agrupador "MUTIRÃO COVID19 - RISCO".

Art. 9º - II - Nos termos do art. 122 e 123 da LEP c/c art. 5º inciso II, da Recomendação nº 62, do CNJ, conceder SAÍDA TEMPORÁRIA SEM VIGILÂNCIA DIRETA a todos os condenados que cumprem pena em regimes semiaberto domiciliar e aberto domiciliar sob controle da Unidade Prisional de Maués, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo voltar a assinar as frequências na Unidade Prisional após o esgotamento do prazo.

§1º - Os reeducandos beneficiados com a saída temporária concedida no caput do presente artigo também estarão dispensados de eventuais determinações de cumprimento de trabalho interno, tanto na Unidade Prisional quanto no Batalhão de Polícia Militar;

§2º - Os reeducandos beneficiados com a saída temporária concedida no caput do presente artigo ainda encontram-se proibidos de ausentar-se da Comarca de Maués sem prévia autorização judicial, devendo ser confeccionada listagem dos nomes dos respectivos reeducandos e encaminhadas para os donos de embarcações que fazem linha entre Maués e as cidades de Manaus, Itacoatiara e Parintins para que se abstenham de vender passagens aos mesmos ou transportá-los, sob pena de configuração do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal);

Art. 10 - A Autoridade Policial e a Autoridade Penitenciária deverão colocar imediatamente em prisão domiciliar toda pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde do Município, a ser encaminhada a este Juízo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 11 - Determino a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 12 - Determinar, no exercício da atribuição deste Juízo de fiscalização de estabelecimentos prisionais, à Autoridade Penitenciária que, através da SEAP, implemente, no prazo de 05 (cinco) dias plano de contingências que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

I - realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II - procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III - adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV - abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

V - fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI - adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII - designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII - fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e

IX - planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

Art. 13 - Estabelecer o seguinte procedimento a ser adotado pela Autoridade Policial ou Penitenciária para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do sistema prisional:

I - separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;